

Lei nº 8020 de 12-06-97
D.O.M. nº 11131 de 27-06-97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 049/97

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MUTIRÕES HABITACIONAIS DE FORTALEZA (PMHF)

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR: WALTER CAVALCANTE

LEI Nº 8020 DE 12 / 06 / 97

DIOM Nº 11131 DE 27 / 06 / 97

Arquivo 15.07.97.

DIGITALIZADO

EM: 21.10.00

Idarte Rega
FUNCIONÁRIO



Lei: 080201997
Projeto: 00491997
Autor: WALTER CAVALCANTE
Assunto: HABITACAO



31 - Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, condicionado à aprovação da que o beneficiário prescrever o bem tombado. Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO. Art. 32 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município. Parágrafo Único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tombos. CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL. Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural, e pela sua natureza e especialidade não se apresentar à proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural. Parágrafo Único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem. Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visando possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade. Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instituído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação. § 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. § 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento. § 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, faça a natureza do bem. Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombos próprio. Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção. Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente. Art. 39 - Constituem dever das autoridades responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município, para, se for o caso, acionar o Ministério Público; que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado. Art. 41 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 42 - Entrará em vigor esta Lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8014 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Denomina de Guajará Cialdini uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Guajará Cialdini uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8015 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Designa Manuel Lima Soares (Nêo) uma artéria principal da cidade de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Manuel Lima Soares (Nêo) uma artéria principal da cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8016 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Denomina de Dr. Francisco José Pereira de Souza uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Dr. Francisco José Pereira de Souza uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8017 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Denomina de ADEL NOGUEIRA MAIA, uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de ADEL NOGUEIRA MAIA, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8018 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Denomina de Vicente de Castro Filho uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Vicente de Castro Filho, uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8019 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Denomina de Estevam Enygdio de Castro uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Estevam Enygdio de Castro uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8020 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05 (cinco) anos da data da assinatura do respectivo termo de ocupação temporária, fica assegurada a outorga da escritura pública do imóvel às expensas de cada adquirente. Art. 2º - Esta lei não se aplica aos casos de financiamento a que se refere o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de junho de 1997. Juracy Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8021 DE 12 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de habitação para pessoas portadoras de deficiência física.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica assegurado, no Município de Fortaleza, nos conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura Municipal, em regime de mutirão habitacional, ou por outro financiamento para famílias com renda nunca superior a cinco salários mínimos, o percentual de até 05% (cinco por cento) das respectivas unidades habitacionais, destinado aos deficientes físicos. Art. 2º - Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta lei, destinados à seleção dos interessados, ficam a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Art. 3º - Votado. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em



LEI Nº **8020** DE

12 DE

junho

DE 1997.

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

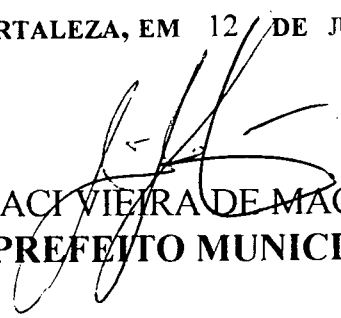
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05(cinco) anos da data da assinatura do respectivo termo de ocupação temporária, fica assegurada a outorga da escritura pública do imóvel às expensas de cada adquirente.

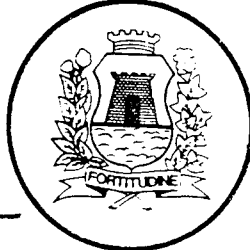
Art. 2º - Esta Lei não se aplica aos casos de financiamento a que se refere o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE JUNHO DE 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 1ª Discussão
Em 29/04/1997



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 049/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 29/03/1997

Presidente

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MUTIRÕES HABITACIONAIS DE FORTALEZA (PMHF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º - Ao participante do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05(cinco) anos, a contar da data da assinatura do termo de ocupação temporária, fica garantida a outorga da escritura pública do imóvel através da municipalidade.

ART. 2º - Esta Lei não se aplica ao caso de financiamento do que trata o art.191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que deverá regularizar a situação fundiária, logo após o cumprimento do seu contrato.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 13 DE MARÇO DE 1997

WALTER CAVALCANTE
VEREADOR DO PMDB

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 27/04/97
Presidente

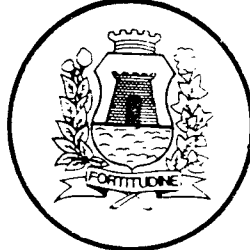
O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 49/97
para a comissão de UNIDADE
Em 31/03/97
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/04/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30/04/1997

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei, cujo teor dispõe de normas a respeito da outorga de escrituras públicas, pela municipalidade, aos contemplados com imóveis através do Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF).

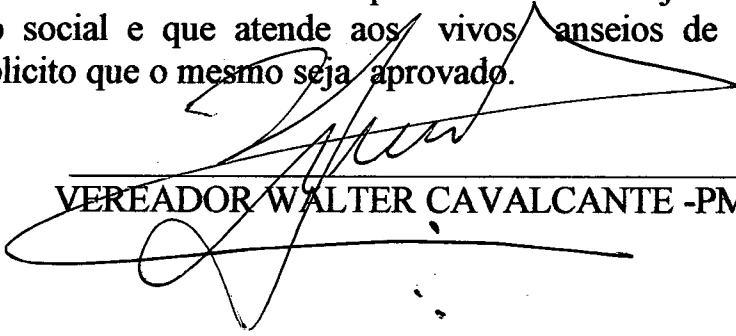
É de máximo interesse da edilidade municipal nos termos do art. 188 incisos III E IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que o poder público municipal estabeleça uma política habitacional que dê atendimento prioritário à família carente e à formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

E o PMHF está deveras implantado em nossa Capital e, através dele, muitas famílias carentes já obtiveram a alegria de conseguirem a sua residência e nela abrigarem os seus filhos, constituindo-se esta iniciativa em um dos eventos merecedores, não só de elogios estaduais, mas também de premiação a nível nacional e internacional.

Entretanto, mesmo diante da facilidade de ter onde abrigar seus familiares os adquirentes de casa do programa de mutirão detêm, apenas, um precário direito de posse, uma vez que o art. 530, I, do Código Civil, determina que é necessário a transcrição do título de transferência no registro de imóvel para aquisição da propriedade, por isso, vivem apreensivos e se sentem muito preocupados com relação à efetivação de seu direito de propriedade sobre as casas com que foram beneficiados, uma vez que não existe disposição legal nesse sentido.

Diante disso, na disposição de atender aos justos anseios dessa gente, na qualidade de membro desta casa, venho apresentar o Projeto de Lei que no caso de aprovado por este poder e sancionado pelo Executivo Municipal, garantirá a outorga da escritura pública do imóvel, pela Prefeitura Municipal, aos adquirentes de casas construídas em regime de mutirão.

Na certeza de que se trata de Projeto de Lei de elevado significado social e que atende aos vivos anseios de classe por demais carente, solicito que o mesmo seja aprovado.


VEREADOR WALTER CAVALCANTE -PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 18 / 97
AO PROJETO DE LEI Nº 049/ 97

A ORDEM DO DIA

29.04.97

Presidente

O ilustre Vereador Walter Cavalcante submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre programa de multirões habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências”.

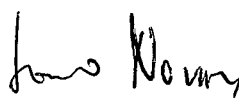
A presente e importante matéria legislativa visa garantir aos ocupantes das unidades habitacionais construídas em regime de multirão o direito de posse definitiva sobre o imóvel após o período de 05(cinco) anos de ocupação.

Face ao exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria legislativa.

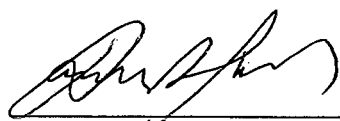
É o nosso parecer.

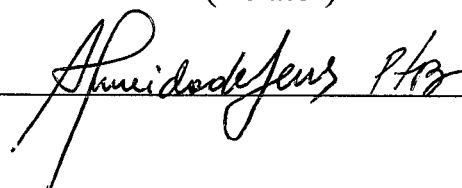
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 23 DE ABRIL DE 1997.

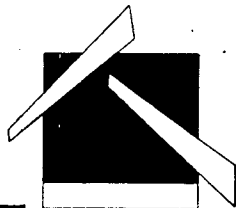

(Presidente)






Ver. FRANCISCO CAMINHA
(Relator)



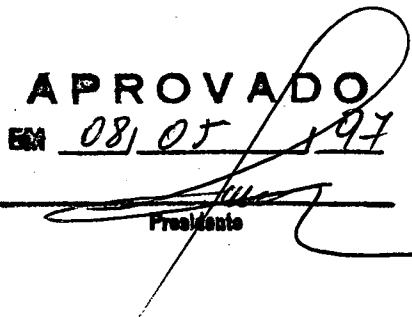


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

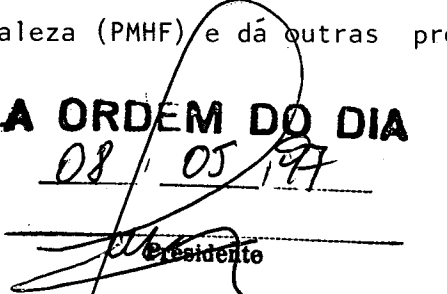
a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ ASSEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/97

APROVADO
EM 08/05/97

Presidente

Dispõe sobre Programa de Multirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A ORDEM DO DIA
08/05/97

Presidente

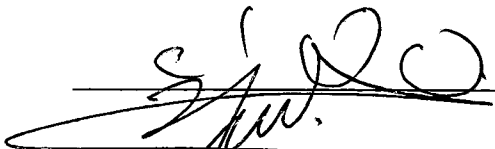
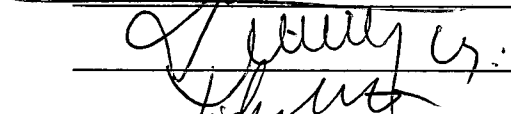
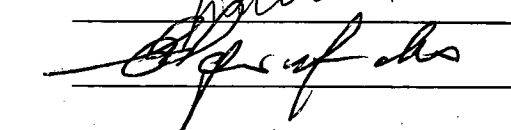
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Aos participantes do Programa de Multirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05 (cinco) anos da data da assinatura do respectivo termo de ocupação temporária, fica assegurada a outorga da escritura pública do imóvel às expensas de cada adquirente.

Art. 2º - Esta lei não se aplica aos casos de financiamento a que se refere o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 1997.

 Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 049/97.

A ORDEM DO DIA

08 05 97

Presidente

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Ao participante do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do termo de ocupação temporária, fica garantida a outorga da escritura pública do imóvel através da municipalidade.

Art. 2º - Esta lei não se aplica ao caso de financiamento do que trata o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que deverá regularizar a situação fundiária, logo após o cumprimento do seu contrato.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de maio de 1997.

APROVADO

EM

08 05 97

Presidente

PRESIDENTE

Antônio L. L.
5.11.11
12/06/97
C. 1 20

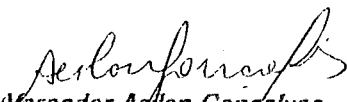
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1201 / 97 - DIEXP
Fortaleza, 20 de maio de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador WALTER CAVALCANTE, que "DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MUTIRÕES HABITACIONAIS DE FORTALEZA (PMHF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Adilson Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

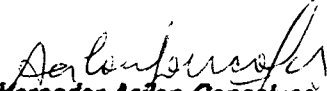
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1545 /97 - DIEXP
Fortaleza, 12 de junho de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, com as devidas substituições, aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do VEREADOR WALTER CAVALCANTE, que, "DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MULTIRÕES HABITACIONAIS DE FORTALEZA (PMHF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Aclan Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI

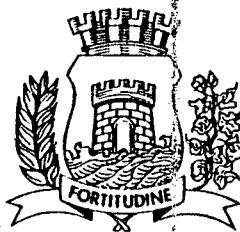
Art. 1º - Aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05(cinco) anos da data da assinatura do respectivo termo de ocupação temporária, fica assegurada a outorga da escritura pública do imóvel às expensas de cada adquirente.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica aos casos de financiamento a que se refere o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE _____ DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE 1997.

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ao participante do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do termo de ocupação temporária, fica garantida a outorga da escritura pública do imóvel através da municipalidade.

Art. 2º - Esta lei não se aplica ao caso de financiamento do que trata o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que deverá regularizar a situação fundiária, logo após o cumprimento do seu contrato.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal



LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre Programa de Mutirões Habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Município de Fortaleza (PMHF), com 05(cinco) anos da data da assinatura do respectivo termo de ocupação temporária, fica assegurada a outorga da escritura pública do imóvel às expensas de cada adquirente.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica aos casos de financiamento a que se refere o art. 191 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE ____ DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

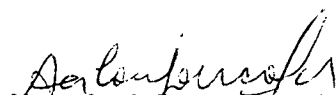
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1545 /97 - DIEXP
Fortaleza, 12 de junho de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, com as devidas substituições, aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do VEREADOR WALTER CAVALCANTE, que, "DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MULTIRÕES HABITACIONAIS DE FORTALEZA (PMHF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Aclan Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 18 / 97
AO PROJETO DE LEI Nº 049/97

A ORDEM DO DIA

29.04.97

Presidente

O ilustre Vereador Walter Cavalcante submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre programa de multirões habitacionais de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências”.

A presente e importante matéria legislativa visa garantir aos ocupantes das unidades habitacionais construídas em regime de multirão o direito de posse definitiva sobre o imóvel após o período de 05(cinco) anos de ocupação.

Face ao exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 23 DE ABRIL DE 1997.

(Presidente)

Ver. FRANCISCO CAMINHA
(Relator)